

O SOCIALISMO JURÍDICO

Friedrich Engels e Karl Kautsky

Na Idade Média, a concepção de mundo era essencialmente teológica. A unidade interna europeia, de fato inexistente, foi estabelecida pelo cristianismo diante do inimigo exterior comum representado pelo sarraceno. Essa unidade do mundo europeu ocidental, formada por um amálgama de povos em desenvolvimento, foi coordenada pelo catolicismo. A coordenação teológica não era apenas ideal; consistia, efetivamente, não só no papa, seu centro monárquico, mas sobretudo na Igreja, organizada feudal e hierarquicamente, a qual, proprietária de cerca de um terço das terras, em todos os países detinha poderosa força no quadro feudal. Com suas propriedades fundiárias feudais, a Igreja se constituía no verdadeiro vínculo entre os vários países; sua organização feudal conferia consagração religiosa à ordem secular. Além disso, sendo o clero a única classe culta, era natural que o dogma da Igreja fosse a medida e a base de todo pensamento. Jurisprudência, ciência da natureza e filosofia, tudo se resumia em saber se o conteúdo estava ou não de acordo com as doutrinas da Igreja.

Entretanto, no seio da feudalidade desenvolvia-se o poder da burguesia. Uma classe nova se contrapunha aos grandes proprietários de terras.

Enquanto o modo de produção feudal se baseava, essencialmente, no autoconsumo de produtos elaborados no interior de uma esfera restrita – em parte pelo produtor, em parte pelo arrecadador de tributos –, os burgueses eram sobretudo e com exclusividade produtores de mercadorias e comerciantes. A concepção católica de mundo, característica do feudalismo, já não podia satisfazer à nova classe e às respectivas condições de produção e troca. Não obstante, ela ainda permaneceu por muito tempo enredada no laço da onipotente teologia. Do século XIII ao século XVII, todas as reformas efetuadas e lutas travadas sob bandeiras religiosas nada mais são, no aspecto teórico, do que repetidas tentativas da burguesia, da plebe urbana e em seguida dos camponeses rebelados de adaptar a antiga concepção teológica de mundo às condições econômicas modificadas e à situação de vida da nova classe. Mas tal adaptação era impossível. A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, *a concepção jurídica de mundo*.

Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complica-

das relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas*.

Mas a burguesia engendrou o antípoda de si mesma, o proletariado, e com ele novo conflito de classes, que irrompeu antes mesmo de a burguesia conquistar plenamente o poder político. Assim como outrora a burguesia, em luta contra a nobreza, durante algum tempo arrastara atrás de si a concepção teológica tradicional de mundo, também o proletariado recebeu inicialmente de sua adversária a concepção jurídica e tentou voltá-la contra a burguesia. As primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico “terreno do direito”, embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia. De um lado, a reivindicação de igualdade foi ampliada, buscando completar a igualdade jurídica com a igualdade social; de outro lado, concluiu-se das palavras de Adam Smith – o trabalho

é a fonte de toda a riqueza, mas o produto do trabalho dos trabalhadores deve ser dividido com os proprietários de terra e os capitalistas – que tal divisão não era justa e devia ser abolida ou modificada em favor dos trabalhadores. Entretanto, a percepção de que relegar o fato apenas ao jurídico “terreno do direito” absolutamente não possibilitava eliminar as calamidades criadas pelo modo de produção burguês-capitalista, especialmente pela grande indústria moderna, levou as cabeças mais significativas dentre os primeiros socialistas – Saint-Simon, Fourier e Owen – a abandonar por completo a esfera jurídico-política e a declarar que toda luta política é estéril.

As duas posições eram igualmente insuficientes, tanto para expressar a situação econômica da classe trabalhadora quanto para estruturar a luta emancipatória dela decorrente. A reivindicação da igualdade, assim como do produto integral do trabalho, perdia-se em contradições insolúveis tão logo se buscava formular seus pormenores jurídicos, e deixava mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção. A rejeição da luta política pelos grandes utópicos era, ao mesmo tempo, rejeição da luta de classes, portanto da única forma de ação possível para a classe cujos interesses defendiam. Ambas as concepções abstraíam a base histórica à qual deviam a existência; as duas apelavam para o sentimento, uma para o sentimento jurídico, outra para o sentimento de humanidade. Ambas formulavam suas reivindicações como votos piedosos, dos quais era impossível dizer por que deviam se realizar justamente agora, e não mil anos antes ou depois.

A classe trabalhadora – despojada da propriedade dos meios de produção no curso da transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista e continuamente reproduzida pelo mecanismo deste último na situação hereditária de privação de propriedade – não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas. A concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos. Está posta com ela a concepção de mundo decorrente das condições de vida e luta do proletariado; à privação da propriedade só podia corresponder a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores. E essa concepção proletária de mundo percorre agora o planeta.

Compreensivelmente, continua a luta entre as duas concepções; não apenas entre proletariado e burguesia, mas também entre trabalhadores que pensam livremente e aqueles ainda dominados pelas velhas tradições. Em geral, a velha concepção é defendida por políticos vulgares, com os argumentos de costume. Mas agora há também os assim chamados cientistas do direito, que fazem da jurisprudência uma profissão específica¹.

¹ Comparar com o artigo de Engels sobre “Ludwig Feuerbach” na *Neue Zeit*, IV, p. 206: “Para os políticos de profissão, para os teóricos do direito público e para os juristas do direito privado, com maior razão perdeu-se a ligação com os fatos econô-

Até agora esses senhores vinham se comportando como cavalheiros envolvidos com o lado teórico do movimento operário. Assim, devemos nos sentir agradecidos porque, finalmente, um verdadeiro professor de direito, o sr. dr. Anton Menger, digna-se a “iluminar os pormenores doutrinários” da história do socialismo do ponto de vista da “filosofia do direito”². Com efeito, até agora os socialistas vêm seguindo um caminho falso. Negligenciaram o assunto crucial: “Somente quando as ideias socialistas [...] se desligarem [...] da infundável discussão *econômico-política* e filantrópica e se converterem em sóbrios conceitos jurídicos” (p. III), somente quando todos os “ornamentos de economia política” (p. 37) forem removidos, poderá ser encetada a “adaptação jurídica do socialismo [...], a mais importante tarefa da filosofia do direito de nosso tempo (p. III).

Ora, as “ideias socialistas” tratam precisamente de relações econômico-políticas, sobretudo da relação entre trabalho assalariado e capital. Ao que parece, portanto, as discussões econômico-políticas são muito mais do que meros “ornamentos”.

micos. Uma vez que em cada caso isolado os fatos econômicos devem tomar a forma de motivos jurídicos para serem sancionados legalmente, uma vez que, além disso, também deve ser considerado o sistema jurídico já existente – a forma jurídica deve ser tudo, e o conteúdo econômico, nada. Direito público e direito privado devem ser tratados como esferas autossuficientes que têm desenvolvimento histórico independente, e em si mesmas são aptas a uma exposição sistemática –, da qual, aliás, necessitam – por meio da consequente eliminação de todas as suas contradições internas”.

² Anton Menger, *Das Recht auf den vollen Arbeitsertrag in geschichtlicher Darstellung* (Stuttgart, Cotta, 1886). [Os números de páginas entre parênteses são do original e foram anotados pelos autores (N. E.)]

Entende-se que a economia também seja ciência e, além disso, algo mais científica do que a filosofia do direito, porque se ocupa de fatos e não, como esta última, de simples representações. Mas, para os juristas profissionais, isso é totalmente indiferente. Para eles, as pesquisas econômicas estão no mesmo pl no das declamações filantrópicas. *Fiat justitia, pereat mundus* [Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça]*.

Além do mais, os “ornamentos de economia política” de Marx – e para os nossos juristas isto é o mais indigesto – não são meros estudos econômicos. São essencialmente estudos históricos. Demonstram a via do desenvolvimento social do modo de produção feudal da Idade Média até o modo de produção capitalista desenvolvido de hoje, o declínio das antigas classes e dos antagonismos de classe e a formação de novas classes com novos interesses contraditórios, os quais, entre outras coisas, também se exprimem sob a forma de novas reivindicações jurídicas. Parece que também o nosso jurista tem leve suspeita disso, quando descobre, à página 37, que a atual “filosofia do direito [...] é, no essencial, apenas reflexo de situações jurídicas historicamente transmitidas”, que poderíamos “chamar de *filosofia do direito burguês*”, à qual “se compara no socialismo uma *filosofia do direito das classes populares não proprietárias*”.

Mas, se é assim, qual será a razão? De onde vêm, então, os “burgueses” e as “classes populares não proprietárias”, cada qual tendo para si uma filosofia do direito específica, correspondente à própria situação de classe? Será do direito ou do desen-

* Lema atribuído ao imperador Ferdinando I. (N. E.)

volvimento econômico? E Marx nos terá dito algo diferente disso ao afirmar que as concepções jurídicas de cada grande classe social se regulam pela situação específica de classe? Então Menger será um marxista?

Trata-se só de um engano, do reconhecimento involuntário da força da nova teoria, reconhecimento esse que escapou ao rigoroso jurista e, por isso, vamos apenas registrar o fato. Por outro lado, quando nosso homem do direito se firma no próprio terreno jurídico, despreza a história econômica. A queda do Império Romano é seu exemplo favorito.

“Nunca os meios de produção estiveram tão centralizados”, conta-nos ele,

quanto no tempo em que metade das províncias africanas pertenciam a seis pessoas [...] nunca o sofrimento da classe trabalhadora foi maior do que no tempo em que quase todo trabalhador produtivo era escravo. Então também não faltaram – especialmente entre os padres da Igreja – violentas críticas à situação social existente, as quais se equiparam aos melhores escritos socialistas da atualidade; não obstante, à queda do Império Romano do Ocidente não se seguiu socialismo algum, mas – a ordem jurídica medieval. (p. 108)

E por que foi assim? Porque “a nação não formara uma ideia clara, livre e superior das condições futuras”.

O sr. Menger acha que ao tempo da decadência do Império Romano já existiam as condições econômicas do moderno socialismo, faltando-lhes apenas a formulação jurídica. Por isso, em lugar do socialismo adveio o feudalismo. Assim a concepção materialista da história é levada *ad absurdum* [ao absurdo]!

O que os juristas do Império Romano em decadência preconizavam como o melhor sistema

não era o direito *feudal*, mas o romano, o direito de uma sociedade de produtores de mercadorias. Uma vez que o sr. Menger pressupõe serem as representações jurídicas a força motriz da história, o que ele faz aos juristas romanos é a exigência monstruosa de que, ao invés do sistema jurídico da sociedade romana existente, devessem proporcionar exatamente o contrário, a saber, “uma ideia clara, livre e superior” de uma situação social fantástica. Eis a filosofia mengeriana do direito aplicada ao direito *romano*! É francamente desprezível a opinião de Menger de que as condições econômicas para o socialismo nunca tenham sido tão favoráveis como no tempo do Império Romano. Os socialistas, alvo da contestação dele, veem a garantia do êxito do socialismo no desenvolvimento da própria produção. De um lado, por meio do desenvolvimento da mecanização industrial e agrícola em larga escala, a produção se torna cada vez mais social e a produtividade do trabalho, gigantesca; isso estimula a superação das diferenças de classes e a transição da produção de mercadorias em empresas privadas para a produção direta para e pela sociedade. De outro lado, o moderno modo de produção gera a classe que, em medida sempre crescente, tem o interesse e a força para de fato levar avante esse desenvolvimento – um proletariado livre e trabalhador.

Agora, compare-se essa situação com a de Roma imperial, onde não havia produção mecanizada em larga escala nem na indústria nem na agricultura. Certamente encontraremos a concentração da *propriedade* territorial, mas é preciso ser jurista para considerar que isso tenha o mesmo significado que o desenvolvimento do trabalho

industrial social na grande indústria. Se apresentarmos ao sr. Menger três exemplos de propriedade territorial: um proprietário irlandês que possui 50 mil acres, explorados por 5 mil arrendatários em pequenas empresas de dez acres em média; um proprietário escocês que tenha transformado 50 mil acres em um campo de caça; e uma grande fazenda americana de 10 mil acres, na qual se cultive trigo em escala industrial – ele vai declarar que, nos dois primeiros casos, a concentração dos meios de produção está cinco vezes mais avançada do que no último.

Na época imperial, o desenvolvimento da agricultura romana se caracterizava, de um lado, pela expansão da pecuária sobre vastas extensões de terra pelo despovoamento do campo e, de outro, pela pulverização da terra em pequenos arrendamentos entregues a colonos, ou seja, a pequenos camponeses dependentes, precursores dos futuros servos; um modo de produção, portanto, que já continha em si o germe do modo de produção medieval. E por essa razão entre outras, valeroso sr. Menger, “a ordem jurídica medieval” é que sucedeu ao mundo romano. Eventualmente, em províncias isoladas, também existiram grandes empresas agrícolas, mas não produção mecanizada com trabalhadores livres; apenas *economia de “plantation”* com escravos, bárbaros de diversas nacionalidades, que frequentemente não se faziam compreender uns aos outros. Ao lado destes, havia proletários livres, mas não trabalhadores, e sim *lumpemproletários*. Em medida crescente, a sociedade hoje se baseia no trabalho dos proletários, que são cada vez mais imprescindíveis à sua existência; os lumpemproletários romanos eram para-

sitas, não somente inúteis, mas até mesmo prejudiciais à sociedade e, por isso, sem força concreta.

Mas ao sr. Menger parece que o modo de produção e o povo nunca estiveram tão maduros para o socialismo quanto no tempo do Império! Pode-se notar como é vantajoso deixar de lado, tanto quanto possível, os “ornamentos” econômicos.

Podemos deixar de lado os padres da Igreja, já que o autor não explica no que as suas “críticas à situação existente se equiparam aos melhores escritos socialistas da atualidade”. Devemos aos padres muitas informações interessantes sobre a sociedade romana decadente; no entanto, não chegam propriamente a uma crítica, contentam-se somente em condená-la com expressões de tal veemência que, diante delas, a fala mais violenta dos socialistas modernos – e mesmo o berreiro dos anarquistas – parece dócil. Será isso que o sr. Menger considera “superioridade”?

Com o mesmo desprezo pelos fatos históricos que sempre constatamos, Menger diz, à página 2, que as classes privilegiadas recebem seus rendimentos *sem contribuição pessoal à sociedade*. Desconhece totalmente, portanto, que as classes dominantes, na vertente ascendente de seu desenvolvimento, têm funções sociais muito específicas a cumprir, razão pela qual se tornam dominantes. Enquanto socialistas reconhecem a legitimidade histórica temporária dessas classes, Menger declara que a apropriação do excedente é um roubo. Daí se surpreender (p. 122-3) com o fato de tais classes perderem cada vez mais o *poder* de defender o direito a esses rendimentos. Para esse grande pensador, é puro enigma o fato de que tal poder consista no exercício de funções

sociais e desapareça junto com o declínio delas no decurso do desenvolvimento.

Basta. O sr. professor passa agora a tratar o socialismo à maneira jurídico-filosófica, o que significa reduzi-lo a pequenas fórmulas jurídicas, a “direitos fundamentais” socialistas, reedição dos direitos humanos para o século XIX. Esses direitos fundamentais têm, na verdade, “pouca eficácia prática”, mas “não deixam de ter utilidade no campo científico” como “*palavras de ordem*” (p. 5-6).

Assim, descemos tanto que só nos restaram *palavras de ordem*. Primeiro, são eliminados a síntese histórica e o conteúdo de todo o movimento, para dar lugar à simples “filosofia do direito”, e, em seguida, essa filosofia do direito fica reduzida a palavras de ordem que, confessadamente, não têm nenhum valor prático! Tanto barulho por nada.

O sr. professor revela, então, que *todo o socialismo* se reduz juridicamente a apenas *três* palavras de ordem, a três direitos fundamentais. Ei-los:

1. o direito ao produto integral do trabalho;
2. o direito à existência;
3. o direito ao trabalho.

O direito ao trabalho é apenas reivindicação provisória, “a primeira fórmula desajeitada, que sintetizava as reivindicações revolucionárias do proletariado” (Marx)*, e, portanto, não vem a propósito nesta discussão. Em contrapartida, fica esquecida a reivindicação de *igualdade*, que dominou todo o socialismo revolucionário francês, de Babeuf a Cabet e Proudhon, que o

* *Lutas de classes na França de 1848 a 1850* (São Paulo, Boitempo, no prelo). (N. E.)

sr. Menger, contudo, dificilmente poderia formular em termos jurídicos, embora seja a mais jurídica de todas as mencionadas, ou talvez justamente por isso. Restam como quintessência só as magras propostas 1 e 2, que se contradizem mutuamente, o que Menger finalmente descobre à página 27, sem que isso de modo algum impeça que todo o sistema socialista deva se basear nelas (p. 6). É evidente, porém, que a tentativa de encaixar as diversas doutrinas socialistas dos diferentes países e níveis de desenvolvimento, nessas duas “palavras de ordem” falseia toda a exposição. A especificidade de cada doutrina singular – especificidade que constitui seu significado histórico – não somente é posta de lado como secundária, mas também, por divergir da palavra de ordem e contradizê-la, é diretamente rejeitada como simplesmente falsa.

Neste artigo, trataremos apenas do nº 1, o direito ao produto integral do trabalho.

O direito dos trabalhadores ao produto integral do trabalho, isto é, o direito singular de cada trabalhador ao produto específico do *seu* trabalho, é, nessa definição, nada mais que doutrina proudhoniana.

Algo muito diferente é a reivindicação de que os meios de produção e os produtos devam pertencer à coletividade trabalhadora. Essa reivindicação é comunista e, como Menger reconhece à página 48, ultrapassa a reivindicação nº 1, o que lhe causa não poucos embaraços. Por isso, se vê obrigado a apressadamente torcer e retorcer o direito fundamental nº 1, até que este possa abrangê-la, e a classificar apressadamente os comunistas sob o nº 2. Isso ocorre à página 7. Ele pressupõe

que, após a abolição da produção de mercadorias, esta subsista apesar disso. Ao sr. Menger parece muito natural que também em uma sociedade socialista se produzam *valores de troca*, portanto, mercadorias para vender; que o *preço do trabalho* subsista e que, portanto, a força de trabalho também seja vendida como mercadoria tal como antes. A única questão que lhe interessa é saber se na sociedade socialista o preço histórico e tradicional do trabalho será mantido, embora com aumento, ou se sobrevirá “uma determinação inteiramente nova do preço do trabalho”. Na opinião de Menger, nesse último caso a sociedade ficaria ainda mais abalada do que pela introdução da própria ordem social socialista! Essa confusão de ideias se evidencia quando nosso sábio, à página 94, fala de uma *teoria socialista do valor* e imagina, de acordo com um esquema bem conhecido, que a teoria marxiana do valor deva fornecer o critério distributivo à sociedade futura. Sim, na página 56 é explicado que o produto integral do trabalho não é, de forma nenhuma, algo determinado, já que pode ser avaliado pelo menos por três critérios diferentes. Finalmente, às páginas 161 e 162, ficamos sabendo que o produto integral do trabalho é o “princípio natural de distribuição”, cuja viabilidade se restringe a uma sociedade baseada na propriedade coletiva, embora de utilização restrita, a uma sociedade, portanto, que atualmente nenhum socialista sequer apresenta como finalidade! Excelente direito fundamental! E excelente filósofo do direito da classe trabalhadora!

Vê-se como ficou fácil para Menger pensar “críticamente” a história do socialismo. Indico três palavras à análise especializada dos senhores, e,

se elas também não andam de boca em boca³, são, no entanto, plenamente suficientes para o exame de maturidade a que são submetidos os socialistas. Assim, aqui estão Saint-Simon, Proudhon e Marx, e o modo de identificá-los: correspondem ao nº 1, ao nº 2 ou ao nº 3? Entrem em meu leito de Procusto, e tudo que ultrapassar suas medidas constitui ornamento econômico-político e filantrópico, que eu corto!

O que interessa saber é quem encontrou pela primeira vez esses três direitos fundamentais, outorgados por Menger ao socialismo; aquele que primeiro tiver estabelecido uma dessas fórmulas é o grande homem. Compreende-se que tal coisa não seja possível sem teimosia ridícula, apesar das sábias elaborações de Menger. Assim, ele considera que, para os saint-simonianos, os *oisifs* sejam os proprietários, e os *travailleurs*, a classe trabalhadora (p. 67), quando, na verdade, a ausência da palavra lucro no título do trabalho saint-simoniano – *Les oisifs et les travailleurs – Fermages, loyers, intérêts, salaires*⁴ (Os ociosos e os trabalhadores – Rendas, aluguéis, juros, salários)* – já lhe deveria ter aberto os olhos. Na mesma página, o próprio Menger cita uma passagem decisiva do [*Le*] *Globe*,

³ Friedrich Schiller, “Die Worte des Glaubens”. [Ed. port.: “As palavras da fé”, em Manuela Correia (org.), *Rosa do mundo*, Lisboa, Assírio e Alvim, 2001.]

⁴ Sob esse título, apareceu em 7 de março de 1831, no *Le Globe*, um artigo de Barthélemy-Prosper Infantin, que no período de 28 de novembro de 1830 a 18 de junho de 1831 estava sendo impresso no *Le Globe* e em 1831 foi publicado em Paris como livro, sob o título *Economia política e política*.

O *Le Globe* foi um jornal diário, publicado em Paris de 1824 a 1832. A partir de 18 de janeiro de 1831, passou a ser o órgão da escola saint-simoniana.

* Parênteses do original. (N. E.)

o órgão do saint-simonismo, a qual enaltece como benfeitores da humanidade, ao lado dos sábios e dos artistas, os industriais – isto é, *os fabricantes* –, opondo-os aos *oisifs*, e apenas exige a revogação dos tributos pagos a estes, isto é, aos *rentiers*, os que recebem renda, aluguel, juros. O *lucro* ficou excluído dessa enumeração. No sistema saint-simoniano, o fabricante ocupa excelente posição, a de poderoso e bem pago agente social, e para o futuro o sr. Menger faria bem em estudar mais pormenorizadamente essa posição antes de tratá-la de acordo com a filosofia do direito.

À página 73, ficamos sabendo que Proudhon, em *Contradictions économiques*⁵, obra “na verdade bastante obscura”, prometeu “uma nova solução para o problema social”, conservando a produção de mercadorias e a concorrência. O que o sr. professor, em 1886, ainda acha *bastante obscuro*, Marx já desvendara em 1847, demonstrando que se tratava de coisa antiga, e previra a falência de Proudhon, o que presenciamos em 1849⁶.

Basta. Tudo o que tratamos até agora é secundário para o sr. Menger e também para o seu público. Se ele tivesse se limitado a escrever uma história

⁵ Pierre-Joseph Proudhon, *Système des contradictions économiques, ou philosophie de la misère*, T. 1-2 (Paris, Guillaumin et cie, 1846). [Ed. bras.: *Sistema das contradições econômicas ou filosofia da miséria*, v. 1, São Paulo, Ícone, 2003.]

⁶ Karl Marx, *Das Elend der Philosophie. Antwort auf Proudhons “Philosophie des Elends”*. [Ed. bras.: *A miséria da filosofia – resposta à Filosofia da miséria do sr. Proudhon*, São Paulo, Expressão Popular, 2009.]

Em princípios de 1849, Proudhon abriu, no subúrbio parisiense de St. Denis, um assim chamado Banco Popular. Este deveria, de acordo com os princípios utópicos que desenvolvera, conceder créditos sem juros e ajudar a realizar a colaboração entre proletariado e burguesia, apregoada por ele. Depois de dois meses, o banco já entrava em bancarrota.

do direito nº 1, seu trabalho teria passado sem deixar vestígios. Isso não passa de um pretexto, cuja finalidade é *criticar Marx*. E é lido apenas porque se refere a Marx. Há muito tempo já não é tão fácil criticá-lo; desde que a compreensão de seu sistema penetrou em círculos mais amplos, os críticos já não podem especular com a ignorância do público. Resta somente um caminho: para derrubar Marx, suas realizações são creditadas a outros socialistas, com os quais ninguém se preocupa, que desapareceram de cena e não têm mais nenhum significado político e científico. Por esse método, espera-se acabar com a concepção proletária de mundo e com o seu fundador. Foi o que fez o sr. Menger. Não se é professor para nada. Quer-se realizar alguma coisa.

A questão é muito simples.

A ordem social atual dá aos proprietários de terras e aos capitalistas o “direito” a uma parte – a maior – dos produtos gerados pelos trabalhadores. O direito fundamental nº 1 diz que esse direito é um não direito; que todo o produto do trabalho cabe aos trabalhadores. Eis o conteúdo pleno do socialismo, tanto mais que o direito fundamental nº 2 não está em questão. Portanto, quem primeiro afirmou que o direito atual do proprietário de terras e de outros meios de produção a uma parte do produto do trabalho é um não direito, esse é o grande homem, o *fundador do socialismo “científico”*! E estes foram *Godwin, Hall e Thompson*. Depois de pôr de lado todos os infinitos ornamentos de economia política, essa mesma afirmação é o único resíduo jurídico que Menger encontra em Marx. Consequentemente, Marx copiou os antigos ingleses, especialmente Thompson, e escondeu com cuidado a fonte. Como queríamos demonstrar.

Tentamos por todos os meios fazer com que esse obstinado jurista compreendesse que *Marx nunca reivindicou o "direito ao produto integral do trabalho"*, nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas. Nosso jurista parece mesmo ter vaga noção disso quando censura Marx por nunca ter oferecido "uma exposição pormenorizada do direito ao produto integral do trabalho" (p. 98).

O direito jurídico, que apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx; ao contrário, aparecem em primeiro plano a legitimidade histórica, as situações específicas, os modos de apropriação, as classes sociais de determinadas épocas, cujo exame interessa fundamentalmente aos que veem na história um desenvolvimento contínuo, apesar de muitas vezes contraditório, e não simples caos [*Wust*] de loucura e brutalidade, como a via o século XVIII. Marx compreende a inevitabilidade histórica e, em consequência, a legitimidade dos antigos senhores de escravos, dos senhores feudais medievais etc. como alavancas do desenvolvimento humano em um período histórico delimitado; do mesmo modo, reconhece também a legitimidade histórica temporária da exploração, da apropriação do produto do trabalho por outros; mas demonstra igualmente não apenas que essa legitimidade histórica já desapareceu, mas também que a continuidade da exploração, sob qualquer forma, ao invés de promover o desenvolvimento social, dificulta-o cada vez mais e implica choques crescentemente violentos. A tentativa de Menger de encaixar à força em seu estreito leito de Procusto

jurídico essas pesquisas históricas, que marcaram época, só demonstra sua total incapacidade de compreender tudo aquilo que ultrapasse o estreito horizonte jurídico. Tal como formulado por Menger, o direito fundamental nº 1 absolutamente não existia para Marx.

Mas aí vem ele!

O sr. Menger descobriu em Thompson a palavra mais-valor, “surplus value”. Assim, sem dúvida, Thompson é o descobridor do mais-valor, e Marx apenas um mísero plagiador:

Reconhecemos imediatamente na visão de Thompson a linha de raciocínio e mesmo o modo de expressão que reencontraremos mais tarde em muitos socialistas, especialmente em *Marx e Rodbertus*. (p. 53)

Thompson é, pois, sem dúvida, o “eminente fundador do socialismo científico”. E em que consiste esse socialismo científico?

(A concepção) de que a renda da terra e o lucro do capital sejam parcelas deduzidas do produto integral do trabalho pelos proprietários da terra e do capital de modo algum é o *socialismo propriamente*, visto que muitos representantes da economia política burguesa partem da mesma opinião, como Adam Smith. Thompson e seus seguidores são *originais apenas* porque consideram que a renda da terra e o capital são extrações *injustas*, que se contrapõem ao direito dos trabalhadores e ao produto integral do trabalho. (p. 53-4)*

Assim, o socialismo científico não consiste em revelar um fato econômico – pois, segundo Menger, os economistas anteriores já se haviam ocupado disso –, mas simplesmente em declará-lo *injusto*. Eis o ponto de vista do sr. Menger. Se, de fato, os socialistas tivessem se esforçado tão pouco, poderiam ter saído de cena há muito tempo, e o

* Trecho entre parênteses incluído por Friedrich Engels e Karl Kautsky. (N. E.)

sr. Menger teria sido poupado dessa ridícula situação jurídico-filosófica. Mas é isso que ocorre quando se reduz um movimento histórico-mundial a palavras de ordem jurídicas de algibeira.

Mas e quanto ao mais-valor roubado de Thompson? O caso é o seguinte.

Thompson indaga em seu *An Inquiry into the Principles of the Distribution of Wealth etc.*, capítulo 1, seção 15,

que proporção do produto de seu trabalho, os trabalhadores devem (“ought”, literalmente “ser devedor”, portanto, “devem de direito”) pagar pelo artigo chamado capital aos proprietários deste, chamados capitalistas?

Os capitalistas dizem que “sem esse capital, sem maquinaria, matéria-prima etc., o simples trabalho seria improdutivo e, por isso, é apenas justo que o trabalhador pague alguma coisa por utilizá-los”. E Thompson prossegue:

Sem dúvida, o trabalhador deve pagar algo pela utilização do capital quando é infeliz o bastante para não o possuir pessoalmente; a questão é quanto do produto de seu trabalho deve (“ought”) ser descontado por tal utilização. (p. 128 da edição de 1850)

Isso nem de longe se assemelha ao “direito ao produto integral do trabalho”. Ao contrário, Thompson considera perfeitamente correto que o trabalhador ceda uma parte do produto de seu trabalho pelo uso do capital emprestado. A única questão que se põe é: quanto? E para isso há “dois critérios, o dos trabalhadores e o dos capitalistas”. E qual é o critério dos trabalhadores?

O pagamento de uma soma que reembolse o desgaste do capital ou o valor dele, se for totalmente consumido; além disso, uma remuneração adicional suficiente para que o seu proprietário e administrador (“superintendent”) se mantenha *de forma tão confortável quanto* o trabalhador produtivo realmente mais diligente (“more actively employed”)!

Eis, segundo Thompson, a reivindicação dos trabalhadores, e quem não reconheça imediatamente “a linha de raciocínio e mesmo o modo de expressão reencontrado em Marx” é reprovado sem misericórdia no exame de filosofia do direito do sr. Menger.

Mas o mais-valor – onde fica o mais-valor? Paciência, caro leitor, estamos chegando lá.

O critério do capitalista deveria ser o *valor adicional produzido* pela mesma quantidade de trabalho *devido ao uso da maquinaria* ou de outro capital; de sorte que os capitalistas merecem *todo esse mais-valor*, por sua inteligência superior e sua habilidade, em virtude das quais acumulou seu capital e o adiantou, ou o seu uso, aos trabalhadores. (Thompson, p. 128)

Essa passagem, tomada de modo literal, é totalmente incompreensível. Sem meios de produção, nenhuma produção é possível. Mas aqui é atribuída aos meios de produção a forma de capital, isto é, propriedade de capitalistas. Portanto, sem a “utilização de maquinaria ou de outro capital”, o trabalhador não produz absolutamente nada, é impossível a ele produzir. Mas, produzindo com a utilização de capital, então, sua produção *toda* seria o que foi chamado de mais-valor. Continuemos a examinar. À página 130, Thompson dá a palavra aos próprios capitalistas:

Antes da invenção da maquinaria, antes do estabelecimento das manufaturas e fábricas, qual era o valor do produto obtido pela força desamparada do trabalhador? No futuro, este deve continuar a gozar desse valor [...], mas o construtor dos edifícios ou da maquinaria, ou quem os tenha adquirido através de troca voluntária, deve ser remunerado com todo o mais-valor das mercadorias fabricadas.

E assim por diante.

O capitalista de Thompson se limita a expressar a ilusão cotidiana do fabricante, de que o tra-

balhador, com a ajuda da maquinaria etc., produz em uma hora de trabalho um *valor* maior do que o simples trabalhador manual produzia no mesmo tempo de trabalho, antes da invenção da maquinaria. Essa ilusão é alimentada pelo “mais-valor” *extraordinário*, apropriado pelo capitalista que introduz uma máquina recém-inventada em um ramo até então dominado pelo trabalho manual, e a monopoliza, talvez em conjunto com alguns outros capitalistas. Nesse caso, o preço do produto manual determina o preço de mercado de todos os produtos desse ramo industrial; o produto industrializado custa, talvez, apenas a quarta parte do trabalho, o que deixa ao fabricante um “mais-valor” de 300% sobre o preço de custo.

Naturalmente, a generalização da nova máquina logo põe fim a essa espécie de “mais-valor”; mas então, à medida que o produto industrializado passa a determinar o preço de mercado, e esse preço lentamente desce cada vez mais ao nível do valor real do produto industrializado, o capitalista vê que igualmente decai o preço do produto manual abaixo de seu antigo valor, e, portanto, o trabalho industrial, diante do trabalho manual, sempre produz certo “mais-valor”. Thompson põe toda essa ilusão vulgar na boca de seu fabricante. Mas, à página 127, declara direta e explicitamente quão pouco ele mesmo dela compartilha: “As matérias-primas, os edifícios, o salário, nada disso pode acrescentar coisa nenhuma a seu próprio valor; o valor adicional vem exclusivamente do trabalho”.

Diante disso, pedimos desculpas a nossos leitores por registrarmos mais uma vez, exclusivamente para o sr. Menger, que esse “valor adicional” de Thompson não é de modo algum o mais-valor

marxiano, mas sim *todo* o valor acrescentado pelo trabalho à matéria-prima, ou seja, a soma do valor da força de trabalho e do mais-valor no sentido marxiano.

Só agora, depois desses inevitáveis “ornamentos de economia política”, podemos apreciar plenamente a ousadia com que o sr. Menger diz, à página 53, que

Na opinião de Thompson [...] os capitalistas consideram [...] *esta* diferença, entre a *necessidade vital do trabalhador* e o rendimento real de seu trabalho tornado produtivo pela máquina e por outros gastos de capital, como o mais-valor (surplus value, additional value) que cabe aos proprietários da terra e do capital.

Essa deve ser a “livre” reprodução alemã da passagem (p. 128) de Thompson que transcrevemos acima. Mas os capitalistas de Thompson se referem à diferença entre produtos da mesma quantidade de trabalho (the same quantity of labour), conforme seja realizado utilizando-se ou não capital, à diferença entre os produtos da mesma quantidade de trabalho manual e de trabalho industrial. O sr. Menger só pode contrabandear a “necessidade vital dos trabalhadores” falseando diretamente Thompson.

Em síntese, o “mais-valor” dos capitalistas thompsonianos não é o “mais-valor” nem o “valor adicional” de Thompson; tampouco nenhuma dessas é o “mais-valor” do sr. Menger; e muito menos ainda qualquer das três é o mais-valor de Marx.

Mas isso nem sequer embaraça o sr. Menger, que prossegue à página 53: “Renda da terra e lucro do capital nada mais são, afinal, do que deduções do produto total do trabalho, em detrimento do trabalhador, que os proprietários da terra e do capital estão em condições de fazer devido à

posição de poder que a lei lhes confere” – frase cujo teor já estava inteiramente contido em Adam Smith – e proclama triunfante: “Nessa concepção de *Thompson* reconhecemos imediatamente a linha de raciocínio, e mesmo o modo de expressão, que reencontraremos mais tarde em muitos socialistas, especialmente em *Marx* e *Rodbertus*”.

Em outras palavras, o sr. Menger descobriu em *Thompson* a palavra “surplus value” (e também “additional value”), mais-valor, e mediante a substituição direta de uma pela outra pôde ocultar que “surplus value” e “additional value” têm para *Thompson* significados totalmente diferentes, ambos completamente distintos do sentido em que *Marx* emprega a expressão mais-valor.

Eis todo o conteúdo da grande descoberta de Menger! Que resultado lastimável em face da pomposa declaração do prefácio:

Neste escrito, apresentarei as provas de que *Marx* e *Rodbertus* copiaram suas mais importantes teorias socialistas de velhos teóricos ingleses e franceses, sem citar as fontes de suas concepções.

Como claudica tristemente agora a comparação que precede tal declaração:

Se alguém, trinta anos depois da publicação da obra de Adam Smith sobre a riqueza das nações, ‘descobrisse’ novamente o princípio da divisão do trabalho, ou se hoje um escritor expusesse, como sua propriedade intelectual, a teoria da evolução de Darwin, seria considerado um *ignorante* ou um *charlatão*. Pesquisas bem-sucedidas dessa espécie só são concebíveis no campo da ciência social, que ainda carece quase completamente de tradição histórica.

Observamos que Menger continua acreditando que Adam Smith “descobriu” a divisão do trabalho, quando Petty já havia desenvolvido inteiramente esse ponto oitenta anos antes de Smith.

Mas a referência de Menger a Darwin embaralha razoavelmente a questão. No século VI antes de nossa era, o filósofo jônico Anaximandro já expunha a concepção de que o homem se desenvolvera a partir do peixe. Como se sabe, essa é também a opinião da ciência natural evolucionista de hoje. Mas, se alguém se apresentasse declarando que ali já se reconhece a linha de raciocínio e mesmo o modo de expressão de Darwin, que este se limitou a plagiar Anaximandro, ocultando com cuidado sua fonte, estaria procedendo em relação a Darwin e Anaximandro do mesmo modo que o sr. Menger efetivamente procede em relação a Marx e Thompson. O sr. professor tem razão – “Apenas no campo da ciência social” se pode contar com tal ignorância, que torna “concebível que pesquisas dessa espécie sejam bem-sucedidas”.

Entretanto, já que ele insiste tanto na palavrinha “mais-valor”, sem atentar para o conceito que ela encerra, revelemos a esse grande conhecedor da literatura socialista e econômica o segredo de que não só o termo *surplus* produce [produto excedente] aparece em Ricardo (no capítulo sobre o salário⁷), como também a expressão *plus-value* – ao lado da expressão *mieux-value* [mais-valor], usada por Sismondi – desde tempos imemoriais é empregada na França, no comércio em geral, para designar qualquer aumento de valor que nada custe aos proprietários de mercadorias. Depois disso, permitimo-nos questionar se a descoberta de Menger da descoberta do mais-valor por Thompson, ou melhor, pelos capita-

⁷ David Ricardo, *The Principles of Political Economy and Taxation* (Dover, Londres, 1817), p. 90-115.

listas thompsonianos, também guardaria validade apenas no âmbito da filosofia do direito.

O sr. Menger, contudo, ainda está longe de haver terminado a respeito de Marx. Vejamos: “É característico que Marx e Engels venham *citando falsamente*, há quarenta anos, essa *obra fundamental do socialismo inglês*” (a saber, Thompson) (p. 50).

Marx, não satisfeito em ocultar sua musa secreta durante quarenta anos, precisou também a citar falsamente! E não apenas uma vez, mas por quarenta anos. E não apenas Marx, mas também Engels! Que amontoado de infâmias premeditadas! Pobre Lujó Brentano, você que durante vinte anos procurou em vão por uma única citação falsa de Marx, você que, com tal discurso demagógico, não apenas sujou as próprias mãos, como fez cair em desgraça seu crédulo amigo Sedley Taylor, em Cambridge⁸, como isso pôde lhe escapar, Lujó? E em que consiste a horrenda e, ainda por cima, “característica” falsificação, mantida de forma tão fir-

⁸ Na década de 1870, o economista inglês Lujó Brentano conduziu uma campanha anônima de difamação contra Marx, na qual o acusava de falsear conscientemente uma citação da fala de Gladstone de 16 de abril de 1863. A frase em questão, da exposição de Gladstone, podia ser lida em 17 de abril de 1863 nas reportagens de quase todos os jornais londrinos (*The Times*, *The Morning Star*, *Daily Telegraph*, entre outros) sobre essa sessão parlamentar, mas foi suprimida na edição oficial do *Hansard* do debate parlamentar, cujo texto fora censurado pelo próprio orador. Na sua polêmica, Brentano, baseado nisso, acusou Marx, que citara a partir da reportagem do jornal, de falsificação e insuficiência científica. Marx respondeu a essa calúnia em duas cartas à redação do *Volksstaat*, de 23 de maio e 28 de junho de 1872. Depois da morte de Marx, o economista inglês burguês Taylor repetiu a mesma acusação em novembro de 1883. Essa versão da pretensa falsificação da citação foi contestada por Eleanor Marx em fevereiro e março de 1884, em duas cartas à revista *To-day* e, mais tarde, por Engels, em junho de 1890, no prefácio à quarta edição alemã de *O capital*, bem como na brochura *Sobre a questão Brentano contra Marx...*

me por quarenta anos, que, graças à malévola colaboração de Engels, igualmente durante quarenta anos, tomou depois o caráter de complô criminoso? “Citam falsamente, pois datam a primeira edição do ano de 1827!” E o livro fora editado já em 1824!

“Característico” de fato – para o sr. Menger. Contudo, essa não é nem de longe a única – atenção, Lujó! –, não é a única citação falsa de Marx e Engels, que parecem ser profissionais da citação falsa – talvez também profissionais da confusão? Na *Misère de la philosophie**, publicada em 1847, Marx confundia *Hodgskin* com *Hopkins*. Quarenta anos depois (menos de quarenta anos não interessam a esses dois maliciosos), Engels cometeu o mesmo erro no prefácio da tradução alemã da *Misère*⁹. Com tal sensibilidade para erros de impressão e escrita, foi realmente um prejuízo para a humanidade que o sr. professor não tenha se tornado revisor. Mas não, precisamos retirar esse cumprimento. O sr. Menger não serve para revisor, pois também ele transcreve errado, isto é, cita falsamente. Tal lhe acontece não apenas

* Karl Marx, *A miséria da filosofia*, cit. (N. E.)

⁹ Na segunda edição alemã de *A miséria da filosofia*, publicada em 1892, Engles substituiu o nome Hopkins, citado por Marx em 1847, por Hodgskin e chamou a atenção para tal ajuste na nota prévia a essa edição. Os volumes citados trazem, relativamente à indicação de Marx na primeira edição francesa de 1847, o nome Hopkins, visto que nos anos 1820 foram publicados escritos econômicos tanto de Thomas Hopkins quanto de Thomas Hodgskin, e Marx não citou o título correto dos escritos que mencionou em sua obra. Em 1822, apareceu em Londres um trabalho redigido por Thomas Hopkins, *Economical Enquiries Relative to the Laws which Regulate Rent, Profit Wages, and the Value of Money*. Em 1827, apareceu uma obra de Thomas Hodgskin com o título *Popular Political Economy*... Engels corrigiu também, na edição supracitada, o ano de publicação da obra de Thompson, citado incorretamente na primeira edição de 1847.

com títulos ingleses, mas também com alemães. Por exemplo, refere-se à “tradução de Engels desse trabalho”, a saber, a *Misère*. De acordo com o frontispício do livro, não foi Engels que fez a tradução. No prefácio correspondente, Engels cita *literalmente* a passagem de Marx sobre Hopkins e, assim, viu-se obrigado a transcrever o erro também, sob pena de citar Marx falsamente. No entanto, para o sr. Menger, essas duas pessoas nunca acertam.

Basta com essa bagatela em torno da qual nosso filósofo do direito gira com tanto prazer. É “característico” desse homem e de todos os da sua espécie, homem que somente através de Marx tomou conhecimento de toda essa literatura – ele não cita nenhum inglês que Marx já não tenha citado, com exceção de um Hall e de pessoas mundialmente conhecidas, como Godwin, sogro de Shelley –, que ele se comprometa em demonstrar que conhece dois ou três livros a mais do que Marx conhecia “há quarenta anos”, em 1847. Quem, tendo nas mãos o título das obras citadas por Marx e com os atuais recursos e comodidades do Museu Britânico, não tiver nenhuma outra descoberta a fazer nesse ramo, além de que a *Distribution* de Thompson foi publicada em 1824 e não em 1827, realmente não deve se vangloriar de erudição bibliográfica.

O que vale para muitos outros reformadores sociais de nosso tempo vale também para o sr. Menger: grandes palavras e poucos fatos – se é que há algum. Prometeu provar que Marx é plagiador, e demonstrou que uma *palavra*, “mais-valor”, já fora usada antes de Marx, embora em outro sentido!

É o que ocorre também com o socialismo jurídico do sr. Menger. No prefácio, o sr. Menger declara ver na “reformulação jurídica do socialismo” a “mais importante tarefa da filosofia do direito de *nosso tempo*”.

Sua correta realização trará uma essencial contribuição para que as imprescindíveis modificações da nossa ordem jurídica se efetuem por meio de reforma pacífica. Somente quando as ideias socialistas se converterem em princípios jurídicos sensatos os estadistas serão capazes de reconhecer a extensão das alterações necessárias na ordem jurídica vigente, no interesse da sofrida massa popular.

Pretende realizar essa transformação apresentando o socialismo como um sistema jurídico.

E quando se fará tal reformulação jurídica do socialismo? Nas “Considerações finais” podemos ler: “Não há dúvida alguma de que a elaboração de um sistema jurídico totalmente baseado nesses conceitos jurídicos fundamentais” (direitos fundamentais nºs 1 e 2) “*cabará a um futuro distante*” (p. 163).

Aquela que, no prefácio, era a tarefa mais importante “de *nosso tempo*” é relegada, na conclusão, a um “*futuro distante*”.

As mudanças necessárias (da ordem jurídica vigente) se realizarão no decorrer de longo desenvolvimento histórico, do mesmo modo que a nossa atual ordem social desagregou e destruiu o sistema feudal no decurso dos séculos, *até que finalmente só foi necessário um empurrão para que ele se autoabolisse inteiramente.* (p. 164)*

Muito bem-dito, mas qual o papel da filosofia do direito, se o “desenvolvimento histórico” da sociedade realiza as mudanças necessárias? No prefácio são os juristas que prescrevem o caminho para o desenvolvimento social; agora, quando o jurista deve tomar a palavra, perde a coragem e

* Parênteses de Friedrich Engels e Karl Kautsky. (N. E.)

balbucia algo sobre o desenvolvimento histórico, que faz tudo por si só. “Mas o nosso desenvolvimento social tende para a realização do direito ao produto integral do trabalho ou se contrapõe ao direito ao trabalho?”

O sr. Menger declara não saber. Desdenhosamente, descarta agora seus “direitos fundamentais” socialistas. No entanto, se esses direitos fundamentais nem sequer estão em condições de produzir alguma eficácia, se eles não determinam nem realizam o desenvolvimento social, mas são determinados e realizados por este, para que então esse esforço de reduzir todo o socialismo a direitos fundamentais? Para que o esforço de despir o socialismo de seus “ornamentos” econômicos e históricos, se posteriormente ficamos sabendo que os “ornamentos” constituem seu real conteúdo? Por que nos é comunicado apenas ao final que toda a pesquisa não tinha nenhuma finalidade, já que o objetivo do movimento socialista não pode ser conhecido por meio da transformação das ideias socialistas em sensatos conceitos jurídicos, mas somente por meio do estudo do desenvolvimento social e de suas causas motoras?

A sabedoria do sr. Menger chega finalmente ao ponto em que declara não poder dizer qual a tendência que o movimento social assumirá, mas uma coisa é certa, não se deve “acentuar *artificialmente* os defeitos de nossa atual ordem social” (p. 166) e, para impossibilitar o ulterior agravamento desses defeitos, Menger recomenda o – *livre comércio*, bem como evitar o *endividamento* posterior por parte do estado e dos municípios!

Esses conselhos formam todo o resultado concreto da filosofia do direito de Menger, apresen-

tada com tanto alarde e autoelogio! Pena que o sr. professor não nos revele o segredo de como os estados e municípios modernos podem deixar de “contrair dívidas públicas e comunais”. Se conhecesse esse segredo, não o poderia guardar para si. Sua “ascensão” à cadeira ministerial seria facilitada ainda mais rapidamente do que se sua “filosofia do direito” obtivesse resultados.

Qualquer que seja a acolhida que essa “passagem decisiva” venha a encontrar, em todo caso cremos poder assegurar que os socialistas do presente e do futuro dispensam todos os direitos fundamentais do sr. Menger, ou renunciam à tentativa de disputar com ele esse seu “produto integral do trabalho”.

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor *determinadas reivindicações jurídicas*. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de *reivindicações jurídicas*. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. Daí decorre também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos. Constituem elemento variável e são

revistas de tempos em tempos, como se pode observar nos partidos socialistas de diversos países. Para essas revisões, são as *relações reais* que devem ser levadas em conta; em contrapartida, não ocorreu a nenhum dos partidos socialistas existentes fazer uma nova filosofia do direito a partir do seu programa, e possivelmente não lhes ocorrerá no futuro. O que o sr. Menger perpetrou nesse campo pode, ao menos, servir de lição.

Esse é o único aspecto positivo de seu trabalho.